

OF GP Nº2.499/2026

Cuiabá, 25 de junho de 2026.

À Sua Excelência, a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, e com fundamento na Constituição Federal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 710/2025, de autoria da Vereadora Maysa Leão, que *"Institui diretrizes gerais para a criação da Rota do Turismo Católico no Município de Cuiabá"*, aprovado por essa Egrégia Casa de Leis.

O veto recai, exclusivamente, sobre o **inciso V do art. 2º** do projeto de lei em epígrafe, mantida a sanção quanto aos demais dispositivos da proposição, pelas razões de inconstitucionalidade a seguir expostas, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao **Projeto de Lei n.º 710/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Maysa Leão, que “INSTITUI DIRETRIZES GERAIS PARA A CRIAÇÃO DA ROTA DO TURISMO CATÓLICO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

O veto recai, exclusivamente, sobre o **inciso V do art. 2º** do projeto de lei em epígrafe, mantida a sanção quanto aos demais dispositivos da proposição, pelas razões de inconstitucionalidade a seguir expostas, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Eis o teor do dispositivo vetado:

“Art. 2º A rota terá como finalidades:

(...)

V – fortalecer parcerias entre setor público, instituições religiosas e iniciativa privada.”

Conquanto a proposição, em seu núcleo, seja constitucional – inserindo-se na competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal) e revestindo-se de caráter programático compatível com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral –, o dispositivo destacado contraria a Constituição Federal.

Com efeito, o art. 2º, inciso V, ao erigir o “*fortalecimento de parcerias com instituições religiosas*” em finalidade legal de uma política pública nominalmente vinculada a uma única



confissão – a “Rota do Turismo Católico” –, ultrapassa o legítimo reconhecimento histórico-cultural e estabelece tratamento preferencial a determinada religião, em afronta ao art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda ao Município manter com igrejas ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, em casos análogos, tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que, sob fundamento cultural ou educacional, conferem tratamento preferencial a determinada confissão, por ofensa à laicidade estatal, à isonomia e à impessoalidade. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...)

Ente público integrante de Estado laico que não pode manifestar filiação a determinada religião. Ofensa aos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal e aos artigos 111 e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21471293820248260000 São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 18/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/10/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) LAICIDADE DO ESTADO E LIBERDADE RELIGIOSA E ACADÊMICA. PLURALISMO RELIGIOSO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, IX, E 206, II, III E VI, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...)

(TJ-AL - Direta de Inconstitucionalidade: 90001525820238020000 Arapiraca, Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 19/11/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/11/2024)

Embora se admita o fomento a manifestações de temática religiosa de forma ampla e isonômica, o dispositivo em análise institucionaliza diretriz de parceria confessional vinculada a uma única religião, o que o distingue e o macula.

A medida vulnera, ademais, os princípios da impessoalidade (art. 37, *caput*) e da isonomia (art. 5º, *caput*), na medida em que direciona a atuação administrativa ao favorecimento de instituições de uma fé específica, em detrimento das demais



manifestações religiosas e culturais igualmente dotadas de relevância histórica e turística, bem como dos cidadãos que não professam crença alguma.

Registre-se que as demais finalidades da rota, enunciadas nos incisos I a IV do art. 2º, possuem natureza estritamente cultural, patrimonial, educacional e econômica, sendo neutras sob a ótica confessional e plenamente compatíveis com a Constituição. Portanto, a supressão do inciso V, por constituir dispositivo autônomo, não compromete a inteligibilidade nem a finalidade do restante da norma, preservando-se o reconhecimento da rota sob perspectiva exclusivamente cultural, turística, histórica e patrimonial.

Por tais fundamentos, e por entender que a manutenção do dispositivo contrariaria a ordem constitucional, impõe-se o veto parcial ora comunicado, na forma do art. 29, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em referência, especificamente o **inciso V do art. 2º**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,



ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal de Cuiabá

